

--- 簡要裁判（按照經第 9/2013 號法律修改的《刑事訴訟法典》第 407 條第 6 款規定）-----  
--- 日期：07/10/2022 -----  
--- 裁判書製作法官：陳廣勝法官 -----

## **Processo n.º 646/2022**

(Autos de recurso penal)

Recorrente (arguida): A

### **DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A 5.<sup>a</sup> arguida A do Processo Comum Colectivo n.º CR3-21-0122-PCC do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base veio recorrer do despacho exarado em 23 de Março de 2022 pela M.<sup>ma</sup> Juíza titular desse processo que considerou finalmente injustificada a sua falta à audiência de julgamento de 8 de Março de 2022 e lhe aplicou definitivamente, assim, a multa de 6,5 UC, alegando, para o efeito, no essencial, na motivação de fls. 2 a 4 do presente processado recursório, que aquela decisão, que aliás lhe impôs montante exagerado de multa, violou os art.ºs 103.º e 104.º do Código de Processo Penal (CPP), para pedir a revogação da mesma.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador a fls. 10 a 12v do presente processado, no sentido de manutenção da decisão recorrida.

Nesta Segunda Instância, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer a fls. 51 a 52v do mesmo processado, pugnando pela improcedência do recurso.

Cumprir decidir sumariamente do recurso, nos termos permitidos pelos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP.

**2. Do exame do presente processado recursório, sabe-se o seguinte:**

Em 10 de Dezembro de 2021, a própria pessoa da arguida ora recorrente ficou notificada nomeadamente da necessidade de comparecer na audiência de julgamento marcada de novo para o dia 8 de Março de 2022, pelas nove horas e trinta minutos, sob pena de condenação em multa nos termos do art.º 103.º do CPP (cfr. o teor de fls. 36 e 37).

A arguida ora recorrente acabou por não comparecer nessa audiência de julgamento de 8 de Março de 2022, tendo o seu Ilustre Advogado defensor dito aí que a mesma arguida ficou internada no Hospital B em 6 de Março de 2022, e apresentou um atestado médico emitido em 7 de Março de 2022 pelo Hospital B. Em face disso, a M.<sup>ma</sup> Juíza Presidente do Colectivo ditou despacho no sentido de ordenar a apresentação, em segunda via, no prazo legal, por parte dessa arguida, de novo atestado médico com especificações exigidas pelo n.º 6 do art.º 104.º do CPP, sob pena de, no caso de não apresentação de novo atestado ou de consideração

da falta a essa audiência como injustificada, condenação em 6,5 UC de multa (cfr. o teor de fls. 38 e 39 e 40).

Ulteriormente, foi junto um novo atestado médico, emitido em 12 de Março de 2022 pelo Hospital B, com teor igual ao do anterior atestado de 7 de Março de 2022 (cfr. o teor de fl. 41). Ante isso, e sob promoção do Ministério Público (cfr. o teor de fl. 42), acabou a M.<sup>ma</sup> Juíza titular do subjacente Processo n.º CR3-21-0122-PCC, em 23 de Março de 2022, por considerar injustificada a falta da arguida recorrente à audiência de 8 de Março de 2022 e manter assim a multa de 6,5 UC (cfr. o teor de fl. 43).

**3.** De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente julgador do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, decidindo.

Começou a recorrente por colocar a questão de violação, por parte do despacho judicial de 23 de Março de 2022, do disposto no art.º 104.º, n.º 6,

do CPP, que determina o seguinte: “Se for alegada doença, o faltoso apresenta atestado médico especificando a impossibilidade ou grave inconveniência no comparecimento e o tempo provável da duração do impedimento [...]”.

No caso concreto, a M.<sup>ma</sup> Juíza Presidente do Colectivo considerou, no despacho ditado para a acta da audiência de julgamento de 8 de Março de 2022, que o atestado médico então apresentado pelo Ilustre Advogado defensor da arguida recorrente não continha as especificações referidas nesse preceito penal processual e fixou o montante de 6,5 UC no caso de não vir a ser apresentado novo atestado médico em ordem ou não vir a ser considerada justificada a falta a essa audiência.

Sucede que o novo atestado, datado de 12 de Março de 2022, tinha o mesmo conteúdo do inicialmente escrito no atestado de 7 de Março de 2022, o que equivale, materialmente, ao incumprimento daquele despacho da M.<sup>ma</sup> Juíza Presidente do Colectivo.

Assim sendo, independentemente de mais abordagem por desnecessária, é acertada a decisão tomada pela M.<sup>ma</sup> Juíza titular do subjacente processo penal no despacho ora recorrido, no sentido de considerar injustificada, sob a égide do art.º 104.º, n.º 6, do CPP, a falta da mesma arguida à audiência de 8 de Março de 2022.

E quanto ao montante de multa em causa, como não se vislumbra que haja injustiça notória na sua fixação em 6,5 UC, não é de alterá-lo.

É, pois, de rejeitar o recurso, dada a sua manifesta improcedência, sem mais indagação por ociosa ou prejudicada, devido ao espírito do n.º 2 do art.º 410.º do CPP.

**4.** Dest'arte, **decide-se em rejeitar o recurso**, com custas do recurso pela arguida recorrente, com duas UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso).

Macau, 7 de Outubro de 2022.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)